

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE LISBOA
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL DA COMARCA DE LISBOA
AV. D. JOÃO II, N.º 1.08.01, EDIFÍCIOS C, D e E
1990-097 LISBOA

Carta Registada

Lisboa, 14 de maio de 2025

ASSUNTO: Queixa-crime

Exmo. Senhor Escrivão de Direito,

Junto se envia Queixa-crime, cuja admissão solicitamos, dirigido aos autos melhor identificados em epígrafe, o qual deverá ser remetido ao Senhor Procurador competente.

Enviamos, igualmente, cópia da primeira página da referida peça, devendo esta ser carimbada com a data de entrada e devolvida, para o que juntamos envelope devidamente selado.

Com os melhores cumprimentos,

PP^a Cristina Nunes

Pedro Barosa / Vasco Sousa Vieira / Bernardo Vasconcelos

Ministério Público

D.I.A.P. de Lisboa

Exmo. Senhor

Procurador da República,

AARON MATTHEW WALL, natural de Illinois, Estados Unidos da América e de nacionalidade americana, titular do passaporte n.º 560571772, emitido pelas autoridades competentes dos Estados Unidos da América em 24 de março de 2017 e válido até 23 de março de 2027, portador do número de identificação fiscal 306 362 538 e **GIOVANNA MARIE SISCAR VILLANUEVA**, natural de Quezon City, Filipinas e de nacionalidade filipina, titular do passaporte n.º P8451537B, emitido pelas autoridades competentes da República das Filipinas em 7 de janeiro de 2022 e válido até 6 de janeiro de 2032, portadora do número de identificação fiscal 306 362 775 (doravante “**Queixosos**”), vêm apresentar

DENÚNCIA CRIMINAL

Contra

ANABELA FELGUEIRA FERREIRA, portadora do Título de Residência n.º 038M814N8, nascida a 29 de abril de 1997, com residência na Praceta Macau (Alcoitão), lote 70, fração 1.ª esquerdo, 2645-269 Alcabideche, Cascais (doravante “**Denunciada**”).

O que fazem nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

I. DOS FACTOS

1. No dia 4 de Junho de 2024, encontrava-se a Queixosa, acompanhada pela sua filha menor, a percorrer tranquilamente a Rua Augusta, em Lisboa.
2. Durante o referido percurso, a filha menor da Queixosa pediu-lhe que esta lhe comprasse um brinquedo, o qual não lhe foi possível adquirir naquele momento, uma vez que a Queixosa não tinha consigo a carteira.
3. Em virtude da impossibilidade de obter o brinquedo que tanto queria, a menor, em comportamento que não é anormal para alguém da sua idade, iniciou uma birra, chorando e gritando por não lhe ter sido concedido o que pediu.
4. A Queixosa, cumprindo o seu papel de mãe, repreendeu a filha, tendo-o feito de modo pacífico, explicando-lhe que não tinha forma de comprar o brinquedo por não ter a carteira consigo.
5. Em consequência desta situação e de evidente desconforto emocional, a menor, que continuava a chorar, acabou por vomitar, razão pela qual a Queixosa decidiu entrar no estabelecimento comercial McDonald's, situado nas proximidades, com o objetivo de acalmar e prestar assistência à sua filha.
6. No interior do referido estabelecimento, a menor encontrava-se visivelmente alterada e em situação de grande instabilidade emocional, manifestando a sua frustração através de choro e gritos.
7. Preocupada e zelosa do bem-estar da filha, a Queixosa tentou conduzi-la

cuidadosamente pelas escadas do restaurante.

8. Ao abandonar o estabelecimento comercial, a Queixosa foi surpreendida ao ser abordada por um grupo de agentes da autoridade que questionou se a Queixosa havia agredido a sua filha, em virtude de uma denúncia que, momentos antes, lhes havia sido transmitida.
9. Tal denúncia foi formulada pela ora Denunciada, a qual declarou ao agente policial ter visto a Queixosa empurrar violentamente a menor, conduzindo-a pela mão de forma brusca, enquanto, em língua inglesa, vociferava as expressões: «*EU VOU-TE DEIXAR AQUI*» e «*VAI-TE FODER*», o que consta do auto de notícia lavrado no processo n.º 1258/24.5PBL5B, o qual se junta como **Doc. n.º 1** e cujo conteúdo se reproduz para todos os efeitos legais.
10. Tal imputação, manifestamente desprovida de qualquer fundamento, conduziu injustamente à instauração do processo n.º 1258/24.5PBL5B, em que é discutida a eventual prática, pela Queixosa, de crime de violência doméstica contra a sua filha menor, facto este que se afirma e reitera ser absolutamente falso e gravemente ofensivo à honra e integridade moral da Queixosa, mãe exemplar e cuidadosa.
11. A ilicitude da conduta da Denunciada, objeto da presente denúncia, assume contornos ainda mais gravosos quando, no dia 12 de Setembro de 2024, já prestando depoimento como testemunha nos autos *supra* identificados, que se junta como **Doc. n.º 2** e cujo teor se reproduz para todos os efeitos legais, reiterou, perante autoridade competente, as mesmas imputações falsas que

anteriormente proferira,

12. Acrescentando ainda, não satisfeita, que teria visto a Queixosa puxar violentamente a menor pelo braço, provocando-lhe várias quedas ao chão, e que, além disso, a teria agarrado pelos cabelos.
13. Estas mentiras colocaram a Queixosa numa situação especialmente vulnerável, estando constituída como Arguida num processo criminal completamente infundado e dissociado da mínima realidade dos factos.

II. DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICO-PENAL DOS FACTOS

14. Da factualidade que vem sendo descrita, resulta que a conduta da Denunciada, que atuou de forma dolosa e com plena consciência da ilicitude, constitui comportamento penalmente relevante e, por isso, criminalmente tipificado e sancionado.
15. Os factos acabados de relatar traduzem-se na denúncia, pela aqui Denunciada contra a Queixosa, da prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, do Código Penal.
16. Nesse sentido, consideram os Queixosos que os factos anteriormente descritos se afiguram suscetíveis de consubstanciar o crime de denúncia caluniosa, p. e p. pelo artigo 365.º, n.º 1, do Código Penal, o qual dispõe o seguinte:

“1 - Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a

consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”

17. Desde logo, ao interpelar o agente policial presente no local e relatar-lhe os factos que afirmava ter presenciado, a Denunciada veiculou informação apta a suscitar suspeitas de conduta ilícita por parte da Queixosa, configurando, assim, uma autêntica denúncia.
18. Sendo certo que as declarações prestadas perante agente da autoridade visam inequivocamente a Queixosa.
19. Face a este enquadramento, é manifesto que o propósito da Denunciada foi que fosse desencadeado um procedimento criminal contra a Queixosa, mediante a apresentação desta “denúncia” perante agente da autoridade.
20. À luz do exposto, nenhuma dúvida subsiste quanto à inveracidade da denúncia: a própria filha da Queixosa, de imediato e espontaneamente, negou ter sofrido qualquer agressão, conforme se demonstra no **Doc. n.º 3**, junto aos autos e aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.
21. Além do mais, e como consta do próprio auto de notícia (Cfr. cit. Doc. n.º 1 já junto), que culminou no processo n.º 1258/24.5PBL5B, «[f]ace ao exposto, à chegada desta polícia, no local não se vislumbrou qualquer tipo de agressão por parte da SUSPEITA para com a VÍTIMA» e, ainda, «[q]uanto à VÍTIMA, a mesma não apresentava quaisquer sinais de algum tipo de violência nem marcas

resultantes, motivo pela qual, não se procedeu à notificação para perícia médico-legal no INMLCF.»

22. Assim, face a tudo o que vem sendo exposto, considera a Queixosa que a Denunciada cometeu o crime de denúncia caluniosa, p. e p. pelo artigo 365.º, n.º 1, do Código Penal.
23. Finalmente, sempre se refira que, caso se entenda não estar preenchido o crime de denúncia caluniosa – o que por mera cautela de patrocínio se equaciona –, sempre se teria por verificado o crime de falsidade de testemunho, p. e p. pelo artigo 360.º, n.º 1, do Código Penal.

Concretizemos,

24. O auto de notícia lavrado a 4 de Junho de 2024 (Cfr. cit. Doc. n.º 1 já junto), no âmbito do processo já referenciado, tem por seu teor o seguinte:

“No local contactei com TESTEMUNHA N.º 2, indivíduo que se encontrava no local junto ao estabelecimento, que me informou que momentos antes, teria visualizado a SUSPEITA, a empurrar, e de uma forma mais caustica e impetuosa, a levar a Vítima pela mão, enquanto proferia as seguintes frases em inglês:

- EU VOU TE DEIXAR FICAR AQUI;

- VAI TE FODER;”

25. A testemunha n.º 2 a que é feita alusão é, portanto, a ora Denunciada, tal como resulta inequivocamente expresso no próprio auto de notícia.

26. Assim, resulta que, no momento da alegada prática dos factos, a ora Denunciada apenas presenciou o alegado *“empurrar, e de uma forma mais caustica e impetuosa, a levar a Vítima pela mão”*, enquanto proferia frases de profanação.

27. Nada mais foi relatado pela Denunciada no momento que prestou as suas primeiras declarações junto do agente de autoridade que veio, posteriormente, a lavrar o respetivo auto de notícia.

28. Sucede que, volvidos mais de três meses desde os factos *supra* relatados, foi a Denunciada inquirida, na qualidade de testemunha, no dia 12 de Setembro de 2024, onde prestou o seguinte testemunho (Cfr. cit. Doc. n.º 2 já junto):

“Descreve que não se recorda do dia exato, contudo tinha ido passear a Lisboa. Quando já estava de regresso a casa, encontrava-se na Rua Augusta, quando visualizava uma senhora que aparentava ter entre os 30/40 anos, e visualiza ainda uma criança a gritar e chorar compulsivamente.

Evidencia que, a criança não tinha mais de 6 anos de idade.

Descreve que, visualiza a senhora a empurrar a criança dizendo “let me go let me go, fuck you bitch”.

A certa altura, constata esta senhora a puxar pelo braço da criança, tendo esta acabado por cair ao chão, várias vezes.

No percurso pela Rua Augusta, visualiza ainda esta senhora a puxar a criança pelos cabelos.”

29. Constata-se que a Denunciada não apenas acrescenta, três meses após os alegados acontecimentos, que a filha da Queixosa por diversas vezes caiu ao

chão como, ainda, inescrupulosamente, afirma que a Queixosa puxava a sua filha pelos cabelos.

30. Tais afirmações, para além de desprovidas de qualquer veracidade, são reveladoras de uma especial perversidade, atentando contra a honra da Queixosa que, enquanto mãe, seria incapaz de alguma vez violentar a sua filha dessa, ou qualquer outra (!), maneira.

31. Ante o exposto, atente-se ao preceituado pelo artigo 360.º, n.º 1, do Código Penal:

“1 - Quem, como testemunha, perito, técnico, tradutor ou intérprete, perante tribunal ou funcionário competente para receber como meio de prova, depoimento, relatório, informação ou tradução, prestar depoimento, apresentar relatório, der informações ou fizer traduções falsos, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias.”

32. Dúvidas não restam que a tipicidade objetiva se encontra preenchida pois que, na qualidade de testemunha, a ora Denunciada não teve qualquer pudor em prestar depoimento falso, perante funcionário competente para receber como meio de prova depoimento, proferindo afirmações que sabia serem falsas.

33. Por sua vez, e como afirma PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “[o] tipo subjetivo admite qualquer modalidade de dolo¹”, que, *in casu*, não poderá deixar de

¹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª Edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 1131.

revestir a modalidade de dolo direto, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Código Penal.

34. Bem se compreende, assim, que a Denunciada incorreu na prática de um crime de falsidade de testemunho, p. e p. pelo artigo 360.º, n.º 1, do Código Penal.

Nestes termos, requer-se a V. Exa. se digne ordenar a abertura de inquérito, realizar as diligências de investigação que entenda levar a cabo e proferir, a final, despacho de Acusação.

III. DA PROVA

3 (três) documentos juntos.

Junta: Procuração forense, substabelecimento, 3 (três) documentos e PEN com o documento n.º 3.

Os Advogados,

Pedro Barosa
Digitally signed
by Pedro Barosa
Date:
2025.05.14
14:39:15 +01'00'

Vasco Sousa Vieira
Digitally signed
by Vasco Sousa
Vieira
Date: 2025.05.14
14:39:39 +01'00'

O Advogado-estagiário,

Bernardo Vasconcelos
Digitally signed by
Bernardo
Vasconcelos
Date: 2025.05.14
14:51:14 +01'00'

PROCURAÇÃO

GIOVANNA MARIE SISCAR VILLANUEVA, cidadã de nacionalidade filipina, nascida a 13 de novembro de 1979, titular do passaporte n.º P8451537B, emitido pelas autoridades competentes da República das Filipinas a 7 de janeiro de 2022, válido até 6 de janeiro de 2032, com morada em Avenida de Roma, Lisboa, lote 24, fracção 3.º esquerdo, constitui seu bastante procurador o Dr. **PEDRO BAROSA**, Advogado, titular da cédula profissional n.º 47376L, com domicílio profissional na Avenida Infante D. Henrique, n.º 26, 1149-096, Lisboa, a quem confere, com a faculdade de substabelecer, os mais amplos poderes forenses em Direito permitidos, incluindo os especiais para confessar, desistir e transigir, para a representar no âmbito de qualquer processo a instaurar ou a correr termos em Portugal.

É por este meio declarado que o Mandatário constituído pertence à sociedade **ABREU & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL**, matriculada na Ordem dos Advogados sob o n.º 28/93, com sede na Av. Infante D. Henrique, n.º 26, 1149-096, Lisboa.

Lisboa, (14/05/2025)

**POWER OF ATTORNEY**

GIOVANNA MARIE SISCAR VILLANUEVA, Filipino citizen, born on November 13th, 1979, holder of the passport No. P8451537B, issued by the competent authorities of the Republic of the Philippines on January 7th, 2022, valid until January 6th, 2032, with address at Avenida de Roma, Lisboa, lote 24, fracção 3.º esquerdo, hereby appoints as her legal representative **PEDRO BAROSA**, Lawyer, holder of professional license no. 47376L, with professional domicile at Avenida Infante D. Henrique, No. 26, 1149-096, Lisbon, to whom is granted, with the powers to delegate, the widest powers admitted by Law, including the special powers to confess, withdraw the claim and to settle, to represent the grantor in any proceedings initiated or ongoing in Portugal.

It is hereby further declared that the appointed Lawyer works with **ABREU & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL**, registered at the Portuguese Bar Association under No. 28/93, with registered office at Av. Infante D. Henrique, No. 26, 1149-096, Lisbon.

Lisbon, (14/05/2025).



PROCURAÇÃO

AARON MATTHEW WALL, cidadão de nacionalidade americana, nascido a 14 de setembro de 1979, titular do passaporte n.º 560571772, emitido pelas autoridades competentes dos Estados Unidos da América a 24 de março de 2017, válido até 23 de março de 2027, com morada em Avenida de Roma, Lisboa, lote 24, fracção 3.º esquerdo, constitui seu bastante procurador o Dr. **PEDRO BAROSA**, Advogado, titular da cédula profissional n.º 47376L, com domicílio profissional na Avenida Infante D. Henrique, n.º 26, 1149-096, Lisboa, a quem confere, com a faculdade de substabelecer, os mais amplos poderes forenses em Direito permitidos, incluindo os especiais para confessar, desistir e transigir, para o representar no âmbito de qualquer processo a instaurar ou a correr termos em Portugal.

É por este meio declarado que o Mandatário constituído pertence à sociedade **ABREU & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL**, matriculada na Ordem dos Advogados sob o n.º 28/93, com sede na Av. Infante D. Henrique, n.º 26, 1149-096, Lisboa.

Lisboa, (14/05/2025)



POWER OF ATTORNEY

AARON MATTHEW WALL, American citizen, born on September 14th, 1979, holder of the passport No. 560571772, issued by the competent authorities of the United States of America on March 24th, 2017, valid until March 23rd, 2027, with address at Avenida de Roma, Lisboa, lote 24, fracção 3.º esquerdo, hereby appoints as his legal representative **PEDRO BAROSA**, Lawyer, holder of professional license no. 47376L, with professional domicile at Avenida Infante D. Henrique, No. 26, 1149-096, Lisbon, to whom is granted, with the powers to delegate, the widest powers admitted by Law, including the special powers to confess, withdraw the claim and to settle, to represent the grantor in any proceedings initiated or ongoing in Portugal.

It is hereby further declared that the appointed Lawyer works with **ABREU & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL**, registered at the Portuguese Bar Association under No. 28/93, with registered office at Av. Infante D. Henrique, No. 26, 1149-096, Lisbon.

Lisbon, (14/05/2025).



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO BAROSA, Advogado com domicílio profissional na Avenida Infante Dom Henrique, 26, substabelece, com reserva, nos seus Colegas **VASCO SOUSA VIEIRA**, Advogado e **BERNARDO VASCONCELOS**, Advogado-Estagiário, com domicílio profissional na mesma morada, os poderes forenses que lhe foram conferidos por **GIOVANNA MARIE SISCAR VILLANUEVA** e **AARON MATTHEW WALL**, por força das procurações forenses outorgadas a 14 de maio de 2025, no âmbito de processos a instaurar.

Lisboa, 14 de maio de 2025

O Advogado,

Pedro
Barosa

Digitally signed
by Pedro Barosa
Date: 2025.05.14
15:08:43 +01'00'

Envie-se à SEIVD/NAP do DIAP de Lisboa

PSP, Lisboa 05/06/2024

O/A Comandante da DIC

Justiça Amarel Santos
Comissário



Ref 26043519
(mp) Inquérito
2ª Secção - Lisboa
Titular: Maria Pinto de Almeida
Distribuição: 07-06-2024

1258/24 5PBL5B

CM LISBOA

CM LSB-1ª Divisão Policial de Lisboa

CM LSB 1DV-2ª Esqª - Baixa Pombalina

P.S.P. ENTRADA Nº 8487/20.1
LISBOA DATA 05 JUN 2024
DIVISÃO Nº

NUIPC: 001258/24.5 PBL5B

NPP: 262074/2024

Despacho:

Remeta-se à DIC

Medidas Urgentes:

o *[Signature]*
Chefe Coordenador

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA
MP/DIAP
LISBOA
06 JUN 2024
Rubrica H.º Rec.º

AUTO DE NOTÍCIA

(Violência Doméstica)

Aos 5 dias do mês de Junho do ano de 2024, pelas 02:34, eu, ANTÓNIO JOSÉ RODRIGUES GOMES, do sexo Masculino, matrícula 159669, do efetivo de CM LISBOA, CM LSB-1ª Divisão Policial de Lisboa, CM LSB 1DV-2ª Esqª - Baixa Pombalina dou notícia do seguinte:

CARACTERIZAÇÃO INICIAL DO REGISTO

Tipo de crime: Violência doméstica (artigo 152.º CP)

Meio de comunicação da denúncia: Rádio

Deslocação ao local da ocorrência: Sim

Detenção do/a suspeito/a à data de elaboração do Auto: Não

Entidade que emitiu o mandado:

VITIMA Nº 1

Nome: Aja Saffra Villanueva Wall

Sexo: Feminino

BIJCC n.º:

Outras formas de identificação:

Tipo de documento: Passaporte

N.º do documento: 683318673

Data nascimento: 2017-07-04

Estado civil:

Habilitações literárias: Sem habilitações

Situação Profissional:

Profissão:

Filiação: Aaron Matthew Wall

País de origem:

País da nacionalidade: Estados Unidos da América (América do Norte)

Residência:

Cod. Postal:

Concelho (residência):

Freguesia (residência):

Telefone:

Local de trabalho: Telefone:

Contacto alternativo:

Telefone:

Relação entre vítima e suspeito: Vítima é descendente do/a suspeito

Tipo de Relação:

Coabitação com suspeito:

Vítima está na dependência económica do/a suspeito/a:

Tipo de violência sofrida:

Consequências para a vítima:

Recebeu tratamento médico no:

Médico:

Contacto telefónico:

Baixa médica:

A vítima foi notificada para exame médico:

validade:

Nome: Giovanna Marie Siscar Villanueva

Sexo: Feminino

BIJCC n.º:

Outras formas de identificação:

Tipo de documento: Título de Residência

N.º do documento: E25522334

Data nascimento: 1979-11-13

Estado civil: Casado

Habilitações literárias: Ensino Superior

Situação Profissional: Activo/Empregado

Profissão: Engenheiro

Filiação: Godofredo Villanueva

País de origem: Filipinas (Ásia)

País da nacionalidade: Estados Unidos da América (América do Norte)

Residência: Avenida Roma (Lisboa), lote 24, fração 3º Esq.

Cod. Postal: 1000-261

Concelho (residência): Lisboa

Freguesia (residência):

Telefone:

Local de trabalho: Telefone:

Contacto alternativo:

Telefone:

C/A suspeito/a está na dependência económica da vítima: Não

Posse de arma(s): Não

Apreensão de arma(s): Não

Meios empregues no cometimento do crime: Força física, Ameaça/coação psicológica

Utilização ou ameaça de arma na ocorrência: Não

Exame direto (quando possível) à(s) arma(s) utilizadas: Sim

Problemas relacionados com o consumo de álcool: Não

Problemas relacionados com o consumo de estupefacientes: Não

Suspeito/a encontra-se, à data de elaboração do Auto VD, sujeito a alguma medida de coação: Não

e Giovanna Marie Siscar Villanueva

Telemóvel:

Telemóvel:

Telemóvel:

Data/

Hora:

Internamento Hospitalar: Não

N.º de dias:

SUSPEITO/A Nº 1

Nome: Giovanna Marie Siscar Villanueva

Sexo: Feminino

BIJCC n.º:

Outras formas de identificação:

Tipo de documento: Título de Residência

N.º do documento: E25522334

Data nascimento: 1979-11-13

Estado civil: Casado

Habilitações literárias: Ensino Superior

Situação Profissional: Activo/Empregado

Profissão: Engenheiro

Filiação: Godofredo Villanueva

País de origem: Filipinas (Ásia)

País da nacionalidade: Estados Unidos da América (América do Norte)

Residência: Avenida Roma (Lisboa), lote 24, fração 3º Esq.

Cod. Postal: 1000-261

Concelho (residência): Lisboa

Freguesia (residência):

Telefone:

Local de trabalho: Telefone:

Contacto alternativo:

Telefone:

C/A suspeito/a está na dependência económica da vítima: Não

Posse de arma(s): Não

Apreensão de arma(s): Não

Meios empregues no cometimento do crime: Força física, Ameaça/coação psicológica

Utilização ou ameaça de arma na ocorrência: Não

Exame direto (quando possível) à(s) arma(s) utilizadas: Sim

Problemas relacionados com o consumo de álcool: Não

Problemas relacionados com o consumo de estupefacientes: Não

Suspeito/a encontra-se, à data de elaboração do Auto VD, sujeito a alguma medida de coação: Não

Telemóvel: 003468283664

Telemóvel:

Telemóvel:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Crianças e adultos vulneráveis no agregado familiar:

Número de filhos/as menores de idade:

De ambos: 1 Da vítima:

Idade:

Sexo:

Número de pessoas idosas:

Números de pessoas com deficiência (crianças ou adultos):

Número de outros adultos particularmente indefesos:

Filhos/as menores - Procedimentos de regulação do exercício Não se aplica

de responsabilidades parentais:

Se regulação do exercício de responsabilidades parentais

já está definida ou em revisão, indicar situação em vigor:

- Exercício das responsabilidades parentais:

- Residência criança/guarda:

- Convívio/visitas:

Filhos/as menores - Processo de promoção dos direitos e Não

proteção já existente:

Filhos/as menores - sinalização à CPC/JMP no contexto do Sim

atual Auto VD:

Maiores vulneráveis vítimas de maus tratos - comunicação Não se aplica

aos serviços de segurança social no contexto do atual Auto

VD:

Outras informações complementares:

OCCORRÊNCIA

Local: - Via pública - ARRUAMENTO, Praça Dom Pedro IV (Lisboa), 81

Tipo de Local: Via pública

Cod. Postal: 1100 - 202

Concelho: Lisboa

Freguesia: Santa Maria Maior

Data: 2024-06-04 Hora: 20 30

Entre as e as

Descrição narrativa dos factos:

Na data e hora acima mencionadas, quando me encontrava a desempenhar funções de patrulhamento auto, fui me determinado pela central do centro de comando e controlo operacional, que me deslocasse à Praça D. Pedro IV, Nº 81, em frente ao estabelecimento «McDonald's», por haver notícia de uma senhora a agredir uma criança. No local contactei com TESTEMUNHA Nº2, indivíduo que se encontrava no local junto ao estabelecimento, que me informou que momentos antes, teria visualizado a SUSPEITA, a empurrar, e de uma forma mais caustica e impetuosa, e levar a vítima pela mão, enquanto proferia as seguintes frases em inglês.

- EU VOU TE DEIXAR FICAR AQUI;

-VAI TE FODER;

-FAZES TUDO ERRADO.

Com efeito, foi questionada a SUSPEITA sobre o ocorrido, tendo esta respondido de forma indignada o seguinte.

-EU NÃO BATO NA MINHA FILHA!

E de forma repentina dirigiu-se para a vítima, asseverando e questionando-lhe do seguinte:

-EU BATO-TE?

Pelo que, a vítima respondeu prontamente que não.

Questionada se a mesma era portadora de um documento de identificação a mesma respondeu de forma grosseira dizendo:

-PESSOAS RICAS NÃO PRECISAM DE ANDAR IDENTIFICADAS!

Mais informo que, durante a nossa abordagem a SUSPEITA terá se dirigido de forma desrespeitosa para os meios policiais no local, por diversas vezes, sem responder a qualquer pergunta dizendo frases como:

- FODASSE A POLÍCIA! EU PAGO OS MEUS IMPOSTOS!

Momentos depois no local, compareceu TESTEMUNHA Nº1, pai da vítima e mando da SUSPEITA, que confrontado com os factos supra narrados, informou que nada de semelhante ocorrera no passado, destacando ter sido uma situação invulgar, pelo que, reiterou que a SUSPEITA é contra esse tipo de violência e nunca teve qualquer comportamento de cariz violento para com a vítima.

Faca ao exposto, à chegada desta polícia, no local não se vislumbrou qualquer tipo de agressão por parte da SUSPEITA, para com a VÍTIMA.

Pelo facto de a SUSPEITA, continuar com os seus comportamentos inadequados, o local ser de grande intensidade de tráfego de peões e não existir condições de segurança, foi a SUSPEITA algemada, derivado ao seu comportamento errático, sendo colocada no carro de patrulha, juntamente com a VÍTIMA e a TESTEMUNHA Nº1, conduzidos a este departamento policial afim de elevar diligências.

No decorrer da ocorrência, a SUSPEITA, que se encontrava com o seu telemóvel na mão, terá começado a filmar-me, apontando a câmara diretamente para a minha cara e placa de nome. Após lhe dito que estaria a incorrer numa conduta delituosa, a mesma acatou e fêz a filmagem.

Derivado à dificuldade no dialeto com os intervenientes, foi acionado os Agentes da Esquadra do Turismo, para auxílio da barreira linguística.

Atinente à identificação da SUSPEITA, logrando-se os pressupostos legais do artigo 250º do CPP, foi possível identificar a mesma através da TESTEMUNHA Nº1, marido desta.

Foi realizado teste qualitativo à SUSPEITA, tendo este dado 0.98 g/l, com o Nº de Teste 08183, indiciando-se assim que o envolto e comportamento menos próprio da mesma, estaria impulsionado pelo seu estado utilizado.

Quanto à VÍTIMA, a mesma não apresentava quaisquer sinais de algum tipo de violência nem marcas resultantes, motivo pela qual, não se procedeu à notificação para perícia médico-legal no INMLCF.

Mais informo que tendo em conta que a SUSPEITA ostentava um comportamento incivilizado proporcionado pelo álcool, foi a menor entregue à testemunha nº2, progenitor, conforme Termo de Entrega que se anexa.

O local de ocorrência não ostentava CCTV, não se tendo procedido à notificação de preservação de imagens.

Da situação narrada, foi dado conhecimento à 7ª EIC deste COMETLIS, SEIVD-Núcleo de Ação Penal e SEIVD-Núcleo de Família e Crianças, conforme comprovativos de email que se pensam.

Foi elaborada a ficha de avaliação de risco (RVD-1L), que se anexa.

Foi efetuada sinalização, para a Comissão de Crianças e Jovens de Lisboa Centro, da criança, conforme mail que se anexa.

O conteúdo supra exposto foi encaminhada para os MIPP (Modelo Integrado de Policiamento de Proximidade) da área de residência, tendo em vista um acompanhamento pós vitimização e elaboração da respetiva ficha de RVD-2L.

No tocante ao Estatuto de Vítima Especialmente Vulnerável, o mesmo não foi atribuído à vítima, uma vez que a TESTEMUNHA Nº2, representante legal da menor, asseverou estar com pressa e abandonou de forma célere o departamento policial, juntamente com a VÍTIMA, não tendo fornecido mail pessoal para o efeito também.

Relativamente à SUSPEITA, abandonou este departamento policial pelas 23H55, sem qualquer tipo de facto ou incidente digno de registo.

Ocorrências anteriores em contexto de violência doméstica envolvendo o/a denunciado(a) e a vítima (e/ou a outro familiar), e previamente denunciadas:

Observações (NUIPC):

Ocorrências anteriores em contexto de violência doméstica envolvendo o/a denunciado(a) e a vítima (e/ou a outro familiar), mas não denunciadas: Não

Verificou-se entrada no domicílio do/a suspeito/a e vítima: Não

A ocorrência foi presenciada por crianças (até 18 anos): Sim

Idades: Parentesco criança/suspeito/a:

Parentesco criança/vítima:

Existência de mais do que uma vítima: Não

N.º total de vítimas:

Existência de mais do que um/a suspeito/a: Não

N.º de suspeitos/as:

Existência de testemunhas:	Sim	N.º de testemunhas:	3
Situação de "denúncia contra denúncia": Não			
NUIPC da(s) outra(s) denúncia(s):			

TESTEMUNHA Nº 1

Nome: Aaron Matthew Weil

Sexo: Masculino

BIJCC n.º:

Outras formas de identificação: Carta de Condução nº E1645231 e válida até 2027-09-14

Tipo de documento: Título de Residência

N.º do documento: E25522352

Data nascimento: 1979-09-14

País da nacionalidade: Estados Unidos da América (América do Norte)

Concelho (residência): Lisboa

Residência: Avenida Roma (Lisboa), lote 24, fracção 3º Esq.

Telefone:

Telefone: 0034683284794

Local de trabalho: Telefone:

Telefone:

Relação com a vítima: Testemunha é ascendente da vítima

Tipo de Relação: Pai

Relação com o/a suspeito/a: Conjugal/análoga à de cônjuges/ Namoro

Tipo de Relação: Cônjuge

Nome: Anabela Feigueira Ferreira

Sexo: Feminino

BIJCC n.º:

Outras formas de identificação: validade:

Tipo de documento: Título de Residência

N.º do documento: 038M814N8

Data nascimento: 1997-04-29

País da nacionalidade: Angola (África)

Concelho (residência): Cascais

Residência: Praceta Macau (Alcoitão), lote 70, fracção 1º Esq.

Telefone:

Telefone: 960260446

Local de trabalho: Telefone:

Telefone:

Relação com a vítima: Outra relação

Tipo de Relação: Outra

Relação com o/a suspeito/a: Outra relação

Tipo de Relação: Outra

X ✓

TESTEMUNHA N.º 3

Nome: NUNO FILIPE LOURENÇO FERREIRA, Matrícula: 200235

Sexo: Masculino
validade:

Outras formas de identificação:

Tipo de documento:

N.º do documento:

Data nascimento:

País da nacionalidade:

Conceito (residência):

Residência:

Telefone:

Local de trabalho: Telefone:

Relação com a vítima: Outra relação

Tipo de Relação: Outra

Relação com o/a suspeito/a: Outra relação

Tipo de Relação: Outra

REALIZAÇÃO DO REGISTO

Em complemento ao atendimento policial foram efetuadas as seguintes diligências de apoio à vítima:

A(s) vítima(s) foi(ram) encaminhada(s) para a(s) seguinte(s) entidade(s)/instituição(ões):

Vítima foi acompanhada aquando do registo desta participação por advogado/a, técnico/a de apoio à vítima ou pessoa da sua confiança:

Necessidade de intervenção urgente: Não

O presente documento foi integralmente lido e revisto pelos/as seus/uas signatários/as.

O/A(S) DENUNCIANTE(S)

A(S) TESTEMUNHA(S)

Nuno Ferreira V/200235

O/A AUTUANTE

Antónia Gomes



S. R.

Ministério da Administração Interna
 Guarda Nacional Republicana
 COMANDO TERRITORIAL DE LISBOA
 DESTACAMENTO TERRITORIAL DE SINTRA
 SUBDESTACAMENTO TERRITORIAL DE ALCABIDECHE
 Estrada das Tojas, 2645-091 ALCABIDECHE, Portugal
 Telefone: +351217653310
 Fax: +351217653318
 Email: ct.lsb.dsnt.sdacb@gnr.pt

NUIPC - 001258/24.5PBLSB ✓
 Nº de Registo - G0004845/24.220110560

*Anabela
 Pereira*

AUTO DE INQUIRição DE TESTEMUNHA

Data/Hora da elaboração/início - 2024-09-12 09:35

ÓRGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL QUE EXECUTA A INQUIRição

FLIPA SANTOS, GUARDA, número 2180112

LOCAL DA INQUIRição

SUBDESTACAMENTO TERRITORIAL DE ALCABIDECHE, Estrada das Tojas, 2645-091 ALCABIDECHE, Portugal, Lisboa - Cascais - Alcabideche, com telefone +351217653310, fax +351217653318 e endereço de correio electrónico ct.lsb.dsnt.sdacb@gnr.pt

TESTEMUNHA

NOME ANABELA FELGUEIRA FERREIRA, do sexo Feminino, Angolano, nascido/a a 1997-04-29
 Filho(a) de Norberto Ferreira Pedro e de Arminda Baptista felgueira Malheiro koque, com número de identificação fiscal 263224864, Portador(a) do documento de identificação Tipo Título/ Autorização de Residência Número 038MB14NB, Residente em Praceta de Macau - Bairro Caluste Gulbenkian, 70, 1ºesq, 2645-269 ALCABIDECHE, Portugal, Lisboa - Cascais - Alcabideche

Contactos

Telefone +351960260446

ADVERTÊNCIAS E NOTIFICAÇÕES

Artigo 132.º do CPP - Direitos e deveres da testemunha

- 1 - Salvo quando a lei dispuser de forma diferente, incumbem à testemunha os deveres de:
 - a) Se apresentar, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada;
 - b) Prestar juramento, quando ouvida por autoridade judiciária;
 - c) Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento;
 - d) Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.
- 2 - A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal.
- 3 - Para o efeito de ser notificada, a testemunha pode indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.
- 4 - Sempre que deva prestar depoimento, ainda que no decurso de ato vedado ao público, a testemunha pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição.
- 5 - Não pode acompanhar testemunha, nos termos do número anterior, o advogado que seja defensor de arguido no processo.

Artigo 134.º do CPP - Recusa de depoimento

- 1 - Podem recusar-se a depor como testemunhas:
 - a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido;
 - b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

Nos termos do Artigo 145º, n.º 2 e n.º 6 do CPP, foi advertido(a) do seguinte:

- Fica sujeito ao dever de verdade e à responsabilidade penal pela sua violação.
- Que a mudança da morada indicada para efeitos de notificação, deve ser comunicada através da entrega de requerimento ou a sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr.

PELA TESTEMUNHA FOI DITO

É Lesado(a) / Ofendido(a)? - Não

Inquirido sobre as suas relações de parentesco ou interesse com o(s) arguido(s), o(s) ofendido(s), o(s) assistente(s), as partes e outras testemunhas, bem como sobre quaisquer outras circunstâncias relevantes para avaliar a credibilidade do seu depoimento, nomeadamente relações de trabalho com as partes referidas ou interesse na causa, disse:

É parente? - Não

nada ter.

Pretender prestar declarações. Informada ainda a ora Testemunha, de que se podia fazer acompanhar de advogado no presente ato processual, nos termos do nº 4 do Artigo 132 do CPP, a mesma disse:

Advertido de que é obrigado a responder com verdade, sob pena de poder incorrer em responsabilidade penal, às perguntas sobre a sua identidade e à matéria dos autos, respondeu que é completamente verdadeira a identidade acima indicada e que responderia com verdade à matéria dos autos.

QUANTO À MATÉRIA DOS AUTOS DISSE

Declara pretender constituir-se assistente no processo? - Não

A depoente ao ser inquirida sobre factos de que possua conhecimento direto e que constituam objeto de prova, declara o seguinte:

Descreve que não se recorda do dia exato, contudo tinha ido passear a Lisboa.

Quando já estava de regresso a casa, encontrava-se na Rua Augusta, quando visualiza uma senhora que aparentava ter entre os 30/40 anos, e visualiza ainda uma criança a gritar e chorar compulsivamente.

Evidencia que, a criança não tinha mais de 6 anos de idade.

Descreve que, visualiza a senhora a empurrar a criança dizendo "let me go let me go, fuck you bitch".

A certa altura, constata esta senhora a puxar pelo braço da criança, tendo esta acabado por cair no chão, várias vezes.

No percurso pela Rua Augusta, visualiza ainda esta senhora a puxar a criança pelos cabelos.

Relata que, já junto ao Macdonalds, a situação ficou ainda mais agressiva e, deslocou-se à praça do comércio onde se encontrava a decorrer uma feira medieval e, pediu auxílio a uma policia que lá se encontrava.

Pouco tempo depois, compareceu no local um carro da PSP.

Descreve que, ainda visualizou o marido da senhora a chegar ao local, com medicação que pertencia a esta senhora.

Relata que, era notório que os trajes da senhora e da criança, eram de alguém que não estava minimamente preparado para sair de casa pois, trajavam fatos de treino e crocs.

Nada mais deseja acrescentar às suas declarações.

O presente acto foi encerrado pelas - 2024-09-12 09:54
Utilizado registo audio ou audiovisual - Não

O presente documento foi integralmente lido e revisto por todos os signatários que declaram ter ficado cientes de todo o seu conteúdo.

O ÓRGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL FILIPA ALEXANDRA JORGE DOS SANTOS, 2180112, GUARDA

Filipa Alexandra Jorge dos Santos 62180112

A TESTEMUNHA ANABELA FELGUEIRA FERREIRA

Anabela Felgueira Ferreira

Alexandre M

De:
Enviado:
Para:
Assunto:
Anexos:

Entrada Nº SR

De: COMETLIS
Enviada: 26 d
Para: GNR_CT
Cc: Justina De
mbvaz@ps
Assunto: Ped

**POLÍCI
COMANI
DIVISÃC
7.ª Esqua**

Excelentiss

Encarrega-
Ex.ª que, r
do dispost
5/2020, d
de integra
competênc
Regional c
n.º 1.08.01
Ofício em

Com os n
Uma Polic
2024/2026

Pág. 2 de 2





Abreu:
advogados

Av. Infante D. Henrique, 26
1149-096 Lisboa - Portugal



Documento nº 3

